



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº**.....152...../2004  
**Sessão:** 43ª Ordinária de 02 de abril de 2004.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/2991/2003  
**Auto de Infração Nº:** 2/200309045  
**Recorrente:** Transportadora Itapemirim S/A  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS) Recurso: voluntário conhecido e provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Transportadora Itapemirim S/A*:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. As notas fiscais nºs 033171 e 033169 emitidas por Ducto Ind. Farmacêutica Ltda, CGC 61541132000115, destinadas a VIAMED Distribuidora farmacêutica Ltda, CGF 062876937, são inidôneas por conter declarações inexatas quanto aos preços de fábrica, conforme declaração do próprio fabricante, constante na lista de medicamentos”.*

**Base de Cálculo:** R\$ 13.860,60  
**Icms** : R\$ 2.356,30  
**Multa** : R\$ 5.544,24

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 896/2003, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 505/2001 Conhecimento de Transporte de Cargas nº 441625, Nota Fiscal nº 33171 e 33169, Tabela de preços de medicamentos.

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante afirma que "verificou-se declarações contraditórias contra os Fiscos Estaduais e o Fisco Federal, haja vista que no campo destinado ao preço unitário dos produtos; referidos valores são absurdamente inferiores aos declarados pelo próprio emitente da(s) referida(s) nota(s) fiscal(ais)...".

O contribuinte apresenta impugnação às folhas 27 a 63 dos autos. O Laboratório Ducto Industria Farmacêutica Ltda, remetente das mercadorias, vêm aos autos, aditando a impugnação, afirmando que os documentos fiscais são idôneos. Alega, ainda, que o Estado de Goiás, origem das mercadorias, denunciou a substituição tributária, ficando a responsabilidade pela retenção do ICMS a cargo do Estado destinatário, não havendo interferência do remetente nesta questão.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 74 a 82).

A autuada interpõe recurso voluntário, utilizando os mesmos argumentos da impugnação. A empresa remetente das mercadorias, na condição de Litisconsorte também apresenta Recurso Voluntário, *alegando*: Que os preços constantes das notas fiscais são praticados pelas indústrias farmacêuticas, razão porque não houve qualquer motivo para a lavratura do auto de infração. Requer ao final a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e provido, reformando a decisão exarada na instância monocrática, declarando a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias (medicamentos) acompanhadas de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nºs 033171 e 033169, considerando-as inidôneas, por conter declarações inexatas quanto aos preços praticados pela fabrica.

A empresa remetente das mercadorias, na condição de Litisconsorte apresenta aditivo ao Recurso Voluntário, *alegando*: Que os documentos fiscais são idôneos, vez que os preços constantes das notas fiscais são praticados pelas industrias farmacêuticas, (forma líquida), e que não há previsão legal que considere inidôneo o documento fiscal em valor que seja lançado sem a discriminação dos descontos concedidos.

Consta às folhas 11 a 19, a tabela de preços da Revista Guia de Farmácia, revelando os preços praticados pela industria farmacêutica e preços máximos ao consumidor. Referida tabela, se comparada aos preços constantes das notas fiscais acima citadas, constata-se valores consideravelmente superiores ao praticados pelo remetente das mercadorias.

Preliminarmente devem ser afastadas as nulidades suscitadas pela recorrente.

Quanto ao mérito, entendo que a venda de produtos abaixo do preço do custo de fabricação, caracteriza a infração de subfaturamento, existindo, inclusive uma penalidade específica, não sendo necessária, portanto, a declaração de inidoneidade do documento fiscal, como fez o autuante.

Constata-se que as notas fiscais cumprem com as formalidades exigidas pela legislação e foram preenchidas de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso V, do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

(...).

*V - no quadro "cálculo do imposto":*

- a) base de cálculo total do ICMS;*
- b) valor do ICMS incidente na operação;*
- c) base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*
- d) valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*
- e) valor total dos produtos;*
- f) valor do frete;*



- g) valor do seguro;
- h) valor de outras despesas acessórias;
- i) valor total do IPI, quando for o caso;
- j) valor total da nota;

Considerando que, trata-se de operação interestadual e que caberia ao fisco de origem, identificar a prática de subfaturamento, ou seja, se a base de cálculo do imposto é inferior ao custo da mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento remetente. Entendo que em se tratando de subfaturamento, o auto de infração não pode prosperar, tendo em vista que a acusação na inicial é de documento inidôneo.

Considerando, ainda, que as mercadorias constantes das notas fiscais acima citadas, se referem a operações com produtos farmacêuticos e estão sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária., conforme dispõe o artigo 546 do Decreto nº 24.569/97. **In verbis:**

*Art. 546. Fica atribuída ao destinatário das mercadorias arroladas no final desta seção, a responsabilidade, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes a serem promovidas em território cearense*

Entendo que o Fisco Alencarino deverá adotar as providências necessárias, no sentido de que o destinatário, na qualidade de contribuinte substituto, efetue espontaneamente o recolhimento do ICMS –Substituição Tributária, relativos as notas fiscais nº 33171 e 33169, exigindo o imposto devido, calculado na forma do disposto dos artigos 546,547 e 548 do Decreto 24.569/97.

## VOTO

Após rejeitar as preliminares de nulidades e extinção argüidas pela recorrente, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Transportadora Itapemirim S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidades e extinção argüidas pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2004.

  
p Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO

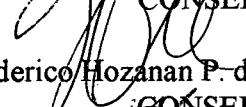
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda.  
CONSELHEIRA

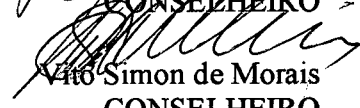
  
p/ Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
~~Mateus Vitor Neto~~  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO